PROCESSO : Nº 20222903700012 E-PAT n. 022.169
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 131/2023
RECORRENTE : ERICK AUGUSTO PINHEIRO ELER
RECORRIDA : 2ªCÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0104//2024/2ªCÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO

O sujeito passivo acima identificado emitiu os DANFEs de n. 3709763, 3710832 e 3710878, de cascas de eucalipto cavado, perfazendo um montante de R$ 30.548,70 com destino a USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA. Todavia o recolhimento do ICMS sobre os produtos foi recolhido a menor, sujeitando-se dessa forma ao pagamento do ICMS da diferença conforme demonstrativos de cálculos a seguir: DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO = 30548,70 X 12% (ALIQ. INTERESTADUAL) = 3665,84 (ICMS DEVIDO) - 1360,80 (ICMS RECOLHIDO POR DARE AVULSO) = 2305,04 (DIFERENÇA ICMS A RECOLHER)

Infringindo o disposto no Artigo 77, IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Penalidade: Artigo 77, IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Período 15/11/2022 a 15/11/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R$	2.305,04
MULTA 100%	R$	2.074,53
JUROS	R$	0,00
A. MONETÁRIA	R$	0,00
TOTAL	**R$**	4.379,57

A intimação deste Auto de Infração foi realizada, pela primeira vez, através da Notificação nº 13609244, em 26/01/2023, através do DET à folha 11, depois, foi realizada outra intimação, cuja Notificação nº 13643467, em 23/02/2023, via DET à folha 18, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou suas razões sustentando, em síntese, alega o que se segue:

> 2.1. Improcedência do AI por não ter o autuante feito a redução da base de cálculo referente ao Convênio ICMS 100/97 e no item 17 da Tabela 3, parte 3 do Anexo II do RICMS-RO (pgs.4 a 7);
>
> 2.2. Nulidade do AI porque não há autorização por Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) (pgs.8 a 10);

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE declarou DEVIDO do crédito tributário original apenas o valor de R$ 3.878,28 e INDEVIDO o valor de R$ 501,29.

O sujeito passivo fora devidamente notificado e interpôs Recurso Voluntário.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e manteve-se silente.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é produtor rural no cultivo de eucalipto e criador de bovino para corte, comercializou cascas de eucalipto em operação interestadual para o estado de MT (DANFEs nºs 3709763, 3710832 e 3710878) (são 03 (três DANFEs citadas acima), com redução de 60% da base de cálculo, conforme item 17 da Tabela 3 da Parte 3 do Anexo II do RICMS-RO (Dec. 22721/2018), porém o produto comercializado não tinha o fim disposto na legislação, ou seja, "para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura".

Pois bem! O douto julgador singular ao apreciar e julgar as razões de fato e de direito aduzidas pela defendente, assim se posicionou:

3.1. Informo que o sujeito passivo anexou a Defesa um Parecer Técnico, PT Nº 164526/CIND/SUIMIS/2023, em que explica o tratamento de resíduos por meio da compostagem e o consequente uso na lavoura da cana-de-açúcar do destinatário, uma usina de álcool. PORÉM, esse Parecer se refere a outros produtos, Cinzas e Torta de Filtro, que também fazem parte do item 17 do RICMS-RO, que possuem o benefício da redução da base de cálculo do imposto.

Em pesquisa digital nos sites https://www.bahiaflorestal.com.br/produtos/cavaco-deeucalipto/2 e https://fimaco.com.br/cavaco-pode-ser-utilizado-para-geracao-de-energia-termica/ colhi a informação de que as cascas ou cavacos de eucalipto é um tipo de biomassa inflamável usada como combustível nas fornalhas de caldeiras que produzem vapor em alta pressão e temperatura, alimentando os turbos geradores e acionando turbinas de geração de energia elétrica. Tendo por isso, um fim diverso do "exclusivamente para a agricultura".

Ademais, um outro fornecedor da usina de álcool, Eletrogoes S.A. de Pimenta Bueno/RO, que também comercializa o mesmo produto NF nº 103, emissão em 14/06/2022, cascas ou cavacos de eucalipto, recolhe o imposto cheio, sem o benefício fiscal, nessas mesmas operações interestaduais.

CONTUDO, o sujeito passivo concedeu desconto incondicional ao destinatário nos três documentos fiscais em comento, nºs 3709763, 3710832 e 3710878, no valor total de R$ 2.198,70. E a autuação não levou em conta a exclusão desses valores. Passo, a seguir, a recalcular o crédito tributário baseado no valor total das Notas Fiscais e não no valor total dos Produtos, justamente a diferença do desconto incondicional.

(ICMS devido = 28350 x 12% = 3402,00 – 1360,80 = 2041,20

	DEVIDO	**INDEV IDO**
Tributo ICMS	R$ 2.041,20	R$ 263,84
Multa	R$ 1.837,08	R$ 237,45
Crédito Tributário	R$ 3.878,28	R$ 501,29

3.2. Não procede este argumento da Defesa, justamente, porque a autuação se deu em trânsito, na passagem por Posto Fiscal, que se traduz em flagrante infracional, conforme preceitua a exceção do inciso V do art.65 da Lei 688/96.

> Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:
>
> (...)
>
> V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e PARCIALMENTE DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 3.878,28, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento

Como dito acima, irresignado o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese:

O IMPUGNANTE atua no ramo de produtor rural, em sua propriedade já qualificada no preâmbulo, e como tal, comercializa cascas e cavacos de eucalipto, tendo como destinatária de tais produtos a empresa USIMAT DESTILADORA DE ÁLCOOL LTDA, com sede na Zona Rural do município de Campos de Júlio, Estado do Mato Grosso.

Conforme já mencionado em sua impugnação, realizou algumas operações de vendas de cascas de eucalipto cavaco, conforme consta das notas fiscais que fazem parte do presente processo administrativo.

Referida operação é amparada pela redução da base de cálculo, conforme previsão do Convênio ICMS 100/97, em sua cláusula primeira, Inciso XVII.

Entretanto, o fisco do Estado de Rondônia, entendeu que as operações realizadas pelo ora Recorrente, não estão amparadas pelos diplomas legais acima mencionados.

Quando do julgamento de primeira instância administrativa, o julgador de piso teve o mesmo entendimento dos auditores autuantes, ou seja, de que tais operações não estão acobertadas pela legislação mencionada acima.

O Recorrente obteve decisão parcialmente procedente quando do julgamento de sua impugnação, haja vista que quando da lavratura do auto de infração, não foi observado os descontos incondicionais lançados nos documentos fiscais, mas considerados quando do julgamento de primeira instância.

Para manter parcialmente a autuação fiscal, par justificar o não benefício fiscal em relação as operações realizadas pelo Recorrente, o julgador primevo fez uma pesquisa em um site e colheu informação que as cascas ou cavacos de eucalipto é um tipo de biomassa inflamável usada como combustível nas fornalhas de caldeiras que produzem vapor em alta pressão e temperatura, alimentando os turbos geradores e acionando turbinas de geração de energia elétrica, entendendo desta forma que que tais materiais tem um fim diverso do previsto em lei, ou seja, exclusivamente para a agricultura.

Pois bem.

Como pode ser observado, o convênio que criou o benefício fiscal, data do ano de 1997, ou seja, já faz 26 (vinte e seis) anos.

Em vinte e seis anos a tecnologia avançou assustadoramente em todos os setores, principalmente do setor de geração de energia elétrica, que predominava pela geração hidráulica, entretanto houve um avanço considerável na geração de energia eólica, solar, de combustão, etc.

Podemos tomar como exemplo, as usinas produtoras de etanol, posteriormente passaram a produzir açúcar e, em seguida, passaram produzir energia por combustão, pela queima do bagaço da cana.

Ou seja, ao longo do tempo, uma usina construída simplesmente para produção de etanol passou a produzir açúcar e energia elétrica, e mais, ainda aproveita as sobras de produção para adubação da lavoura.

A mesma **evolução aconteceu com as cascas cavaco de eucalipto, que quando da edição do Convênio 100/97, tal produto era utilizado diretamente na agricultura, mas com a evolução tecnológica, tal produto passou a ser melhor aproveitado.** (Grifo nosso)

Conforme documentação juntada aos autos do processo administrativo, **comprova-se que o produto comercializado pelo Recorrente, que antes era utilizado diretamente da agricultura, atualmente passa por um processo de geração de energia e em seguida o produto resultante da queima, vai para a agricultura**. (Grifo nosso)

Portanto, não deve o Recorrente ser punido, por conta do desenvolvimento tecnológico, e nem pelo atraso na atualização da legislação, até porque o objetivo é atingido, pois de qualquer forma referido produto é utilizado na agricultura.

Na verdade, **o que precisa ser feito é uma atualização na legislação, que foi editada há vinte e seis anos, e se tornou inadequada para os dias atuais.** (Grifo nosso)

Na data de hoje foi julgado o auto de infração de **nº 20222903700017**, lavrado contra o ora Recorrente, tratando da mesma matéria, cujo julgamento **foi pela improcedência da ação fiscal.**

Em homenagem ao princípio da padronização das decisões, sejam elas administrativas ou judiciais, seria prudente o julgamento da presente autuação ter o mesmo

resultado da decisão acima mencionada, haja vista que se trata do mesmo sujeito passivo, o mesmo sujeito ativo, o mesmo motivo. Portanto, a decisão ora combatida deverá ser reformada in totum.

Destarte, em que pese, a recorrente colacionar em sua defesa decisão de primeira instância em situação análoga, tal qual como posta, em apreço nestes autos. O fato é que; considerando o juízo de valor de cada julgador para o caso concreto, o entendimento que lhe fora favorável naquele processo, não pode e nem deve influenciar ou nortear o julgamento específico desses autos, mormente porque não fora confirmado em segundo grau. Portanto, não há jurisprudência desse Egrégio Tribunal consolidando o tema.

Ademais, o próprio sujeito passivo em sua defesa afirmar categoricamente que:

"...comprova-se que o produto comercializado pelo Recorrente, que antes era utilizado diretamente da agricultura, atualmente passa por um processo de geração de energia e em seguida o produto resultante da queima, vai para a agricultura..."

Continua

Na verdade, **o que precisa ser feito é uma atualização na legislação, que foi editada há vinte e seis anos, e se tornou inadequada para os dias atuais.** (Grifo nosso) ..."

Portanto, a controvérsia reside em saber se há permissivo legal para amparar o pleito. A resposta, advém da própria legislação trazida à baila como fundamento do direito em tese do sujeito passivo. Verbis:

> **CONVÊNIO 100/97:**
>
> **Cláusula primeira** - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:
>
> **XVII** - torta de filtro e bagaço de cana, **cascas e serragem de pinus e eucalipto**, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos

agroindustriais orgânicos, **destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura**.

Frise-se, extrai-se da própria afirmação dada pelo sujeito passivo que o produto comercializado, que antes era utilizado diretamente da agricultura, atualmente passa por um processo de geração de energia e em seguida o produto resultante da queima, vai para a agricultura. Logo, s.m.j. conclui-se, que o produto serve de matéria prima "combustível" a ser utilizado pela empresa USIMAT DESTILADORA DE ALCOOL LTDA, para outra finalidade, diversa, a princípio para uso na agricultura.

Destarte, em face as razões retro citadas, entendo, que não assiste razões ao sujeito passivo, mormente por não ter amparo legal conforme disposto no diploma legal acima citado.

Ante todo o exposto, conheço do recurso para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter hígida a decisão de primeiro grau que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal e declarou **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R$ 3.878,28, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Porto Velho, 08 de setembro de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR:

Assinado de forma digital por JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Dados:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222903700012 - E-PAT: 022.169
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 023/2023
RECORRENTE : ERICK AUGUSTO PINHEIRO ELER
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 0104/2024/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0163/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- DESTINAÇÃO DIVERSA DA DESCRITA NA NORMA. OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do art. 57, III, "a" do RICMS/RO, efetuando o pagamento com erro na determinação da base de cálculo e recolhimento do imposto. Inaplicabilidade do benefício do inciso XVII da Cláusula Primeira do Convênio 100/97. Cascas e cavaco de eucalipto utilizadas na queima para geração de energia não pode ser considerada como insumo para agricultura. Mantida a decisão singular que julgou Parcial procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
R$ 4.379,04 DATA DA AUTUAÇÃO EM 15/11/2022 ***R$ 3.878,28**
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de outubro de 2024.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222903700012 - E-PAT: 022.169
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 023/2023
RECORRENTE : ERICK AUGUSTO PINHEIRO ELER
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 0104/2024/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0163/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- DESTINAÇÃO DIVERSA DA DESCRITA NA NORMA. OCORRÊNCIA – Comprovado que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do art. 57, III, "a" do RICMS/RO, efetuando o pagamento com erro na determinação da base de cálculo e recolhimento do imposto. Inaplicabilidade do benefício do inciso XVII da Cláusula Primeira do Convênio 100/97. Cascas e cavaco de eucalipto utilizadas na queima para geração de energia não pode ser considerada como insumo para agricultura. Mantida a decisão singular que julgou Parcial procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
R$ 4.379,04 DATA DA AUTUAÇÃO EM 15/11/2022 ***R$ 3.878,28**
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de outubro de 2024.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator